



Bruxelas, 18 de outubro de 2017  
(OR. en)

13153/17

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2016/0070 (COD)**

---

---

**SOC 637  
EMPL 484  
COMPET 669  
MI 706  
CODEC 1578  
JUSTCIV 240**

## RELATÓRIO

---

de:	Comité de Representantes Permanentes
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	12595/17
n.º doc. Com.:	6987/16 - COM(2016) 128 final + ADD 1 - ADD 2
Assunto:	Proposta de DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera a Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços – Orientação geral

---

### I. INTRODUÇÃO

Em 8 de março de 2016, a Comissão apresentou uma proposta que altera a Diretiva 96/71/CE<sup>1</sup> relativa ao destacamento de trabalhadores. A proposta representa uma revisão específica destinada a garantir condições concorrenciais equitativas aos prestadores de serviços, protegendo, ao mesmo tempo, os trabalhadores destacados. Segundo a Comissão, a diretiva, que tem 20 anos, já não reflete devidamente a evolução verificada desde 1996 nem a atual situação dos mercados de trabalho, nomeadamente o aumento considerável da diferenciação salarial entre os países de origem e de acolhimento.

---

<sup>1</sup> Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços, JO L 18 de 21.1.1997, p. 1–6.

No início dos debates, um grupo de Estados-Membros opôs-se à proposta de revisão da diretiva apresentada pela Comissão, considerando-a prematura na fase de aplicação da Diretiva de Execução de 2014. Em contrapartida, outro grupo de Estados-Membros saudou a iniciativa como uma boa base para melhorar as regras em vigor sobre o destacamento, que estão desatualizadas. Um terceiro grupo considerou necessário proceder a uma análise mais aprofundada e a debates antes de assumir uma posição definitiva a nível nacional.

Em relação à base jurídica proposta, a saber, o artigo 53.º, n.º 1, e o artigo 62.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Conselho delibera em conjunto com o Parlamento Europeu, de acordo com o processo legislativo ordinário.

O Parlamento Europeu ainda não apresentou a sua posição em primeira leitura.

Na sua sessão de 14 de dezembro de 2016, o Comité Económico e Social emitiu o seu parecer sobre a proposta, solicitado pela Comissão a título facultativo.

O Comité das Regiões emitiu um parecer de iniciativa na sua sessão de 7 de dezembro de 2016.

## **II. DEBATES NAS INSTÂNCIAS PREPARATÓRIAS DO CONSELHO**

O Grupo das Questões Sociais (Grupo) iniciou os seus debates sobre a proposta durante a Presidência neerlandesa, constando o respetivo relatório intercalar do documento 9309/16 + ADD 1. Com base nesse trabalho exploratório e partindo das cinco questões principais identificadas na proposta (destacamentos de longa duração, remuneração, convenções coletivas, subcontratação, trabalhadores temporários), a Presidência eslovaca continuou a debater o dossiê, a clarificar os principais conceitos e questões da diretiva e a debater diversas opções de redação; o respetivo relatório intercalar consta do documento 14368/16.

A Presidência maltesa continuou a clarificar os principais conceitos e questões da diretiva em apreço, tendo limitado as opções referentes a cada um deles, alterado vários elementos da proposta da Comissão e avançado para a negociação de um texto único. Após sucessivas propostas de compromisso destinadas a equilibrar as diferentes posições dos Estados-Membros, verificou-se que era necessário mais tempo para encontrar um compromisso; o relatório intercalar da Presidência maltesa consta do documento 9882/17.

A Presidência estónia prosseguiu os debates com base na última proposta de compromisso da Presidência maltesa, com o objetivo de aperfeiçoar o texto e de alcançar um texto mais geral e mais equilibrado. A Presidência procurou alcançar uma maior clareza sobre as disposições técnicas, deixando o debate sobre as questões de carácter político para ser realizado a nível do Coreper e do Conselho.

O Comité de Representantes Permanentes debateu o assunto na sua reunião de 11 de outubro. As delegações foram geralmente de opinião que o dossiê estava prestes a ser objeto de acordo e que todas as partes deveriam intensificar os esforços para alcançar um acordo no Conselho EPSCO de outubro. Reconheceram, em geral, que o compromisso era globalmente equilibrado e que a Presidência desenvolvera esforços intensos para elaborar um texto que tivesse em maior conta as preocupações das delegações e formulasse melhor os aspetos mais técnicos.

Os debates centraram-se nas questões de carácter mais político, nomeadamente nas seguintes:

- 1) Destacamento de longa duração: as delegações mostraram-se divididas quanto ao número de meses após o qual devem ser aplicáveis as condições de trabalho e de emprego do Estado-Membro de acolhimento. Embora numerosas delegações tenham considerado que 24 meses representa um bom equilíbrio, tendo algumas delas também pedido a possibilidade de prever exceções tendo em vista exceder esse período, outras delegações consideraram que um período de 12 meses, ou até menos, é mais adequado.
- 2) Data de aplicação da diretiva modificativa: existem diferentes pontos de vista sobre a duração que este período deve ter, tendo sido apresentadas propostas que vão dos dois aos cinco anos.
- 3) Transportes: um grande número de delegações entendeu que, dada a ligação intrínseca entre esta proposta e a proposta de *lex specialis* sobre os condutores destacados no setor do transporte rodoviário, a relação entre ambas tem de ser abordada na atual Diretiva Destacamento. Outras delegações consideraram que as negociações sobre a *lex specialis* devem ser conduzidas separadamente.

Além disso, houve debates sobre as disposições relativas à fraude e aos abusos, tendo algumas delegações considerado que estas disposições deveriam ser transferidas para o articulado do texto, e sobre as últimas alterações técnicas introduzidas pela Presidência, que foram consideradas geralmente aceitáveis, apesar de terem sido apresentadas algumas propostas alternativas.

Tendo em conta o debate no Coreper e as opiniões divergentes das delegações sobre as restantes questões políticas, a Presidência decidiu manter a sua proposta de compromisso e apresentá-la ao Conselho (EPSCO) tendo em vista a obtenção de um acordo. Foi introduzida uma alteração técnica no novo considerando 14-B.

A mais recente proposta de compromisso da Presidência consta do anexo ao presente relatório. As alterações em relação à proposta da Comissão (doc. 6987/16) estão assinaladas a **negrito** e as supressões estão assinaladas por [...]. As alterações em relação à anterior proposta de compromisso da Presidência (anexo I do doc. 12595/17 REV 2) estão assinaladas a **negrito sublinhado** e as supressões estão assinaladas por [...].

### *Questões pendentes*

A Presidência considera que é necessário chegar a acordo sobre as seguintes questões:

- 1) Destacamento de longa duração: o número de meses após o qual se aplicam as regras sobre o destacamento de longa duração (considerandos 8 e 9, artigo 3.º, n.º 1, alínea –a)) foi colocado entre parênteses retos: [24] meses.
- 2) A data de aplicação da diretiva modificativa foi colocada entre parênteses retos: [três] anos após a entrada em vigor (artigo 2.º, n.º 1);
- 3) Destacamento no setor do transporte rodoviário: várias delegações desejam integrar desde já algumas regras da *lex specialis* sobre o transporte rodoviário na diretiva em apreço, ao passo que outras não pretendem regular a questão nesta diretiva. A este respeito, a Presidência está disposta a estudar opções que permitam ao Conselho avançar com a diretiva atual sem condicionar os resultados dos debates sobre a *lex specialis* relativa ao transporte rodoviário.

Além disso, algumas delegações consideram que a questão da luta contra a fraude e os abusos deve ter um maior destaque, ao passo que outras preferem o atual compromisso da Presidência.

***Reservas:***

A Presidência está consciente de que as partes do texto relativamente às quais já foi alcançado um amplo acordo estão sujeitas a um acordo global sobre a totalidade da proposta. Nesta fase, parte-se do princípio de que todas as delegações têm reservas de análise sobre a nova proposta de compromisso da Presidência.

DK, HU, NL e UK mantêm reservas de análise parlamentar.

HU, PL e SE mantêm reservas linguísticas.

### **III. CONCLUSÕES**

Convida-se o Conselho (EPSCO) a analisar as questões pendentes supramencionadas, tendo em vista chegar a uma orientação geral sobre o texto constante do anexo ao presente relatório.

---

[...]

**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO  
de ...**

**que altera a Diretiva 96/71/CE [...] relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de  
uma prestação de serviços**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º,  
n.º 1, e o artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

<sup>2</sup> **JO C 75 de 10.3.2017, p. 81.**

Considerando o seguinte:

- (1) A liberdade de circulação de trabalhadores, a liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços são princípios fundamentais do mercado interno [...] consagrados no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A aplicação destes princípios é reforçada pela União e visa garantir condições equitativas para as empresas e assegurar o respeito pelos direitos dos trabalhadores.
- (2) A liberdade de prestação de serviços inclui o direito de as empresas prestarem serviços noutro Estado-Membro, para onde podem destacar temporariamente os seus próprios trabalhadores a fim de nele prestarem [...] serviços.
- (3) Nos termos do artigo 3.º do **Tratado da União Europeia**, a União **tem por objetivo** promover a justiça e a proteção sociais. **Nos termos do artigo 9.º do TFUE**, [...] a União **tem em conta as exigências relacionadas com a promoção de um nível elevado de emprego, a garantia de uma proteção social adequada e a luta contra a exclusão social, na definição e execução das suas políticas e ações.**
- (4) Quase vinte anos após a sua adoção, **tornou-se** necessário avaliar se a **Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>3</sup> ainda assegura o justo equilíbrio entre a necessidade de promover a liberdade de prestação de serviços e o imperativo de proteger os direitos dos trabalhadores destacados.
- (5) O princípio da igualdade de tratamento e a proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade **estão** consagrados no direito da **União** desde os Tratados fundadores. O princípio da igualdade de remuneração é assegurado pelo direito derivado, não só entre os homens e as mulheres, mas também entre os trabalhadores com contratos **a termo** e os trabalhadores com contratos permanentes comparáveis, entre trabalhadores a tempo parcial e trabalhadores a tempo inteiro e entre trabalhadores temporários e trabalhadores comparáveis da empresa utilizadora.

---

<sup>3</sup> **Diretiva 96/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1996, relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 18 de 21.1.1997, p. 1).**

- (6) [...]
- (7) [...]
- (7-A) **As autoridades nacionais competentes, em conformidade com a sua legislação e/ou prática nacionais, deverão ter a possibilidade de verificar que as condições de [...] alojamento dos trabalhadores destacados oferecidas pelos empregadores estão em conformidade com as disposições nacionais pertinentes em vigor no Estado-Membro de acolhimento que se poderiam aplicar igualmente aos trabalhadores destacados.**
- (7-B) **Os trabalhadores destacados que são temporariamente enviados do seu local de trabalho habitual, no território do Estado-Membro onde se encontram destacados, para outro local de trabalho deverão receber pelo menos os mesmos subsídios e abonos [...] ou reembolsos de despesas para cobrir as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento que são pagos aos trabalhadores longe do seu domicílio por motivos profissionais, aplicáveis aos trabalhadores locais nesse Estado-Membro. O mesmo se deverá aplicar aos custos suportados por um trabalhador destacado que tenha de deslocar-se de e para o seu local de trabalho habitual no Estado-Membro em cujo território está destacado. No entanto, o núcleo duro dos direitos de proteção não deverá ser alargado a subsídios e abonos ou reembolsos de despesas ligados ao [...] facto de um trabalhador destacado, na aceção do artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 96/71/CE, se encontrar fora do Estado-Membro onde normalmente trabalha. O duplo pagamento de despesas de viagem, de alimentação e de alojamento deverá ser evitado.**
- (8) **O destacamento é temporário por natureza e, normalmente, o trabalhador destacado regressa ao país de origem após a conclusão do trabalho para o qual foi destacado. No entanto, tendo em conta a longa duração de certos destacamentos, e reconhecendo a ligação entre o mercado de trabalho do país de acolhimento e os trabalhadores destacados por períodos tão longos, é necessário estabelecer que, em caso de destacamento de duração superior a [24] meses, os países de acolhimento deverão assegurar que as empresas que destacam trabalhadores para o seu território garantem um conjunto de condições suplementares obrigatoriamente aplicáveis aos trabalhadores no Estado-Membro em que o trabalho é realizado.**

- (9) **É necessário assegurar uma maior proteção dos trabalhadores, a fim de salvaguardar a liberdade de prestação de serviços numa base equitativa, tanto a curto como a longo prazo, nomeadamente prevenindo a violação dos direitos garantidos pelos Tratados. Porém, as regras que asseguram essa proteção dos trabalhadores não podem afetar o direito de as empresas que destacam trabalhadores para o território de outro Estado-Membro invocarem a liberdade de prestação de serviços também nos casos em que o destacamento for superior a [24] meses. Qualquer disposição aplicável aos trabalhadores destacados por um período superior a [24] meses deve portanto ser compatível com a referida liberdade. É jurisprudência constante que as restrições à livre prestação de serviços [...] só são admissíveis se se justificarem por razões imperiosas de interesse geral e se forem proporcionadas e necessárias.**
- (9-A) **O conjunto de condições suplementares que devem ser garantidas pela empresa que destaca trabalhadores para outro Estado-Membro deverá abranger igualmente os trabalhadores destacados em substituição de outros trabalhadores destacados, a fim de garantir que tais substituições não são utilizadas para contornar as regras que de outro modo seriam aplicáveis.**
- (9-B) **Tal como acontece com a Diretiva 96/71/CE, a presente diretiva não deverá obstar à aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004<sup>4</sup> e do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup>.**

---

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1).

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CE) n.º 883/2004 relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 284 de 30.10.2009, p. 1).

- (10) **Dada a natureza fortemente móvel do trabalho nos transportes rodoviários internacionais, a aplicação da Diretiva 96/71/CE suscita problemas e dificuldades jurídicos específicos, nomeadamente nos casos em que a ligação com o Estado-Membro em causa for insuficiente. Seria mais adequado que esses desafios fossem abordados no quadro de legislação setorial específica, juntamente com outras iniciativas da União destinadas a melhorar o funcionamento do mercado interno dos transportes rodoviários.**
- (11) Num mercado interno competitivo, os prestadores de serviços concorrem entre si não apenas com base nos custos da mão de obra, mas também **com base** em fatores como a produtividade e a eficiência ou a qualidade e a inovação dos seus bens e serviços.
- (11-A) A presente diretiva não deverá prejudicar de modo algum o exercício dos direitos fundamentais reconhecidos pelos Estados-Membros e a nível da União, incluindo o direito ou a liberdade de fazer greve ou de desencadear outras ações abrangidas pelos sistemas de relações laborais específicos dos Estados-Membros, em conformidade com a legislação e/ou prática nacionais. A presente diretiva também não deverá prejudicar o direito de negociar, celebrar e aplicar convenções coletivas nem o direito de ação coletiva, em conformidade com a legislação e/ou prática nacionais.**
- (12) É da competência dos Estados-Membros definir regras em matéria de remuneração, em conformidade com as respetivas legislações e/ou práticas nacionais. [...]
- (12-A) O conceito de "remuneração" deverá incluir, mas sem se limitar a eles, todos os elementos das remunerações salariais mínimas desenvolvidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia.**

**(12-B) [...] Ao comparar a remuneração paga ao trabalhador destacado e a remuneração devida em conformidade com as legislações e/ou práticas do Estado-Membro em cujo território o trabalhador está destacado, deverá ter-se em conta o montante bruto da remuneração. Deverão ser comparados os montantes brutos totais da remuneração, em vez dos elementos individuais de remuneração tornados obrigatórios conforme previsto no artigo 3.º, n.º 1 [...]. A fim de garantir a transparência e assistir as autoridades competentes na realização de verificações e controlos, é, no entanto, necessário que os elementos que fazem parte da remuneração possam ser identificados de forma suficientemente detalhada, de acordo com a legislação e a prática nacionais do Estado-Membro de origem. Tal como previsto no artigo 3.º, n.º 7, da Diretiva 96/71/CE, os subsídios e abonos inerentes ao destacamento deverão ser considerados como fazendo parte da remuneração. Por conseguinte, para efetuar a comparação, esses subsídios e abonos deverão ser tidos em conta, salvo se disserem respeito a despesas efetivamente suportadas por força do destacamento, tais como despesas de viagem, de alimentação e de alojamento.**

**(12-C) (novo) Os subsídios e abonos inerentes ao destacamento muitas vezes servem para várias finalidades. Na medida em que o seu objetivo seja o reembolso das despesas suportadas por força do destacamento, como as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento, a Diretiva 96/71/CE prevê que não devem ser considerados como fazendo parte da remuneração. Tendo em conta a importância dos subsídios e abonos inerentes ao destacamento, haverá que evitar incertezas quanto às partes dos subsídios e abonos inerentes ao destacamento que são afetadas ao reembolso das despesas. Esses subsídios e abonos deverão ser considerados pagos a título de reembolso de despesas, salvo se as condições que resultem de disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, de convenções coletivas ou de acordos contratuais aplicáveis à relação de trabalho definirem as partes dos subsídios e abonos que são afetadas ao reembolso das despesas.**

(13) Os elementos de remuneração e **outras condições de trabalho e de emprego** regidos pela lei nacional ou por convenções coletivas de aplicação geral devem ser claros e transparentes para todos os prestadores de serviços e **trabalhadores destacados**. **Para além dos requisitos previstos no artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho**<sup>6</sup>, justifica-se, pois, que se imponha aos Estados-Membros a obrigação de publicar os elementos constitutivos da remuneração e **o conjunto de condições suplementares aplicáveis ao destacamento de longa duração**, no sítio Web único previsto **nesse artigo**. [...] **A proporcionalidade das sanções impostas a um prestador de serviços por incumprimento das condições de trabalho e de emprego a garantir aos trabalhadores destacados pode ter em conta, em especial, o facto de as informações constantes do sítio Web único nacional sobre as condições de trabalho e de emprego serem ou não prestadas em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, nomeadamente no respeito da autonomia dos parceiros sociais**. [...]

(14) [...]

(14-A) [...]

(14-B novo) No quadro da luta contra a fraude relacionada com o destacamento, a Plataforma Europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado **criada pela Decisão (UE) 2016/344**<sup>7</sup> deverá, no âmbito do seu mandato, participar no acompanhamento e avaliação dos casos de fraude – que deverão ser tornados anónimos consoante adequado –, melhorar a implementação e a eficácia da cooperação administrativa entre Estados-Membros, desenvolver mecanismos de alerta e prestar assistência e apoio ao reforço da cooperação administrativa e ao intercâmbio de informações entre os gabinetes de ligação. Para o efeito, a Plataforma deverá trabalhar em estreita cooperação com o Comité de Peritos sobre o Destacamento de Trabalhadores.

---

<sup>6</sup> Diretiva 2014/67/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, respeitante à execução da Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 relativo à cooperação administrativa através do Sistema de Informação do Mercado Interno ("Regulamento IMI") (JO L 159 de 28.5.2014, p. 11).

<sup>7</sup> **Decisão (UE) 2016/344 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que cria uma Plataforma europeia para reforçar a cooperação no combate ao trabalho não declarado (JO L 65 de 11.3.2016, p. 12).**

**(14-C novo) O caráter transnacional de certas situações de fraude ou abusos relacionadas com o destacamento justifica medidas concretas com o objetivo de reforçar a dimensão transnacional das inspeções, inquéritos e trocas de informações entre as autoridades competentes dos Estados-Membros em causa. Para o efeito, no âmbito da cooperação administrativa prevista na Diretiva 96/71 e na Diretiva 2014/67/UE, nomeadamente no seu artigo 7.º, n.º 4, as autoridades nacionais competentes deverão dispor dos meios necessários para emitir alertas em situações deste tipo e para trocar informações com o objetivo de prevenir e reprimir tais fraudes. A Plataforma Europeia constitui, no âmbito do seu mandato, o enquadramento adequado para facilitar a troca de informações e a cooperação entre os Estados-Membros.**

(15) A Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup> relativa ao trabalho temporário dá expressão ao princípio segundo o qual as condições fundamentais de trabalho e de emprego aplicáveis aos trabalhadores temporários devem ser, no mínimo, as que seriam aplicáveis a esses trabalhadores se tivessem sido recrutados pela empresa utilizadora para ocupar o mesmo posto de trabalho. **Esse princípio deverá igualmente aplicar-se aos trabalhadores destacados para outro Estado-Membro por agências de trabalho temporário. Nos casos em que esse princípio se aplica, a empresa utilizadora deverá informar a agência de trabalho temporário das condições de trabalho e de remuneração que aplica aos seus trabalhadores. Os Estados-Membros podem, em determinadas condições, prever derrogações do princípio da igualdade de tratamento/igualdade de remuneração nos termos do artigo 5.º, n.º 2, e do artigo 5.º, n.º 3, da diretiva relativa ao trabalho temporário. Quando uma tal derrogação for aplicável, a agência de trabalho temporário não necessita das informações relativas às condições de trabalho da empresa utilizadora, não devendo, portanto, aplicar-se a obrigação de informação. Os Estados-Membros deverão assegurar que a empresa utilizadora informa a agência de trabalho temporário sobre os trabalhadores destacados que trabalham temporariamente num Estado-Membro que não o Estado-Membro para o qual foram destacados, a fim de permitir que o empregador aplique, se for caso disso, as condições de trabalho e de emprego que sejam mais favoráveis ao trabalhador destacado.**

---

<sup>8</sup> Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).

- (16) De acordo com a declaração política conjunta dos Estados-Membros e da Comissão, de 28 de setembro de 2011, sobre os documentos explicativos<sup>9</sup>, os Estados-Membros assumiram o compromisso de fazer acompanhar a notificação das suas medidas de transposição, nos casos em que tal se justifique, de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes de uma diretiva e as partes correspondentes dos instrumentos nacionais de transposição. Em relação à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

*Artigo 1.º*

*Alterações à Diretiva 96/71/CE*

A Diretiva 96/71/CE é [...] alterada do seguinte modo:

- 1) [...]
- 2) O artigo 3.º é alterado do seguinte modo:
  - a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Os Estados-Membros providenciarão, **independentemente da lei aplicável** à relação de trabalho, no sentido **de que** as empresas referidas no artigo 1.º, n.º 1, garantam aos trabalhadores **que estão** destacados no seu território as condições de trabalho e de emprego relativas às matérias a seguir enumeradas e que, no território do Estado-Membro onde o trabalho for realizado, sejam fixadas:

- por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e/ou
- por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral na aceção do n.º 8:

---

<sup>9</sup> JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

- a) períodos máximos de trabalho e períodos mínimos de descanso;
- b) duração mínima das férias anuais remuneradas;
- c) remuneração, incluindo as bonificações relativas a horas extraordinárias; a presente alínea não se aplica aos regimes complementares voluntários de reforma;
- d) condições de disponibilização dos trabalhadores, nomeadamente por agências de trabalho temporário;
- e) saúde, segurança e higiene no local de trabalho;
- f) medidas de proteção aplicáveis às condições de trabalho e de emprego das mulheres grávidas e das puérperas, das crianças e dos jovens;
- g) igualdade de tratamento entre homens e mulheres, bem como outras disposições em matéria de não discriminação;

**g-A) [...]**

**g-B) subsídios e abonos [...] ou reembolsos de despesas para cobrir as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento para os trabalhadores longe do seu domicílio por motivos profissionais; a presente alínea é aplicável exclusivamente aos custos de viagem, de alimentação e de alojamento suportados por um trabalhador destacado que tenha de deslocar-se de e para o seu local de trabalho habitual no Estado-Membro em cujo território está destacado, ou que seja enviado temporariamente pelo seu empregador desse local de trabalho para outro local de trabalho. A presente alínea não se aplica a subsídios e abonos ou reembolsos de despesas relacionados com o facto de o trabalhador, durante o destacamento referido no artigo 1.º, n.º 3, se encontrar fora do Estado-Membro onde normalmente trabalha.**

Para efeitos da presente diretiva, **o conceito de "remuneração" é determinado pela legislação e/ou prática nacional do Estado-Membro em cujo território o trabalhador se encontra destacado e abrange** todos os elementos de remuneração tornados obrigatórios por disposições nacionais legislativas, regulamentares ou administrativas, por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral e/ou, na falta de um sistema que permita declarar de aplicação geral convenções coletivas ou decisões arbitrais, por outras convenções coletivas ou decisões arbitrais na aceção do segundo parágrafo do n.º 8, no Estado-Membro **em causa [...]**.

**Sem prejuízo do artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE**, os Estados-Membros devem publicar, no sítio Web oficial único a nível nacional [...] **referido nesse artigo, informações sobre:**

- (a) os elementos constitutivos da remuneração em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c); e**
- (b) todas as condições de trabalho e de emprego, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 1, alínea –a).**

**Caso as informações constantes do sítio Web oficial único a nível nacional não indiquem, em conformidade com o artigo 5.º da Diretiva 2014/67/UE, quais as condições de trabalho e de emprego a aplicar, esta circunstância pode ser tomada em consideração, em conformidade com as legislações e as práticas nacionais, para determinar as sanções a aplicar em caso de violação das disposições nacionais adotadas nos termos da presente diretiva."**

**a-A) É aditado o seguinte número:**

**"1(-A) Quando a duração efetiva do destacamento for superior a [24] meses, os Estados-Membros asseguram que, independentemente da lei aplicável à relação de trabalho, as empresas a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, garantam aos trabalhadores destacados no seu território, para além das condições de trabalho e de emprego referidas no n.º 1 do presente artigo, todas as condições de trabalho e de emprego aplicáveis que sejam fixadas no território do Estado-Membro onde o trabalho for realizado:**

- a) Por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas e/ou**
- b) Por convenções coletivas ou decisões arbitrais declaradas de aplicação geral na aceção do n.º 8.**

**O primeiro parágrafo do presente número não se aplica às seguintes matérias:**

- a) Procedimentos, formalidades e condições de celebração e rescisão do contrato de trabalho, incluindo cláusulas de não concorrência;**
- b) Regimes complementares voluntários de reforma.**

**Se a empresa referida no artigo 1.º, n.º 1, substituir um trabalhador destacado por outro trabalhador destacado que efetue o mesmo trabalho no mesmo local, a duração do destacamento corresponde, para efeitos do presente número, à duração acumulada dos períodos de destacamento dos trabalhadores em causa.**

**Para efeitos do presente artigo, o conceito de "o mesmo trabalho no mesmo local" deve ser determinado em função nomeadamente da natureza do serviço a prestar, do trabalho a ser realizado e, sempre que aplicável, do(s) endereço(s) do local de trabalho."**

b) [...]

c) É aditado o seguinte número:

"1-B. Os Estados-Membros devem estabelecer que as empresas referidas no artigo 1.º, n.º 3, **alínea c)**, garantam aos trabalhadores destacados as condições de trabalho e de emprego aplicáveis, nos termos do **artigo 5.º da Diretiva 2008/104/CE [...]**, aos trabalhadores disponibilizados por agências de trabalho temporário estabelecidas no Estado-Membro onde é realizado o trabalho.

**Os Estados-Membros asseguram que a empresa utilizadora informa as empresas a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, alínea c) sobre:**

**1) As condições que aplica no que diz respeito às condições de trabalho e de remuneração na medida em que sejam abrangidas pelo primeiro parágrafo do presente número, e**

**2) Os trabalhadores destacados que estejam a trabalhar temporariamente num Estado-Membro que não o Estado-Membro para o qual foram destacados."**

**c-A) O n.º 7 passa a ter a seguinte redação:**

**"7. O disposto nos n.ºs 1 a 6 não obsta à aplicação de condições de trabalho e de emprego mais favoráveis aos trabalhadores.**

**Considera-se que fazem parte da remuneração os subsídios e abonos inerentes ao destacamento que não tenham sido pagos a título de reembolso das despesas efetivamente suportadas por força do destacamento, como as despesas de viagem, de alimentação e de alojamento. Caso as condições de trabalho e de emprego aplicáveis à relação de trabalho não permitam determinar se – e, nesse caso, quais os elementos em causa – os elementos dos subsídios e abonos inerentes ao destacamento são pagos a título de reembolso de despesas ou fazem parte da remuneração, então a totalidade dos subsídios e abonos deve ser considerada como tendo sido paga a título de reembolso das despesas efetivamente suportadas por força do destacamento."**

d) O n.º 9 é **alterado do seguinte modo:**

**"Sem prejuízo do artigo 3.º, n.º 1-B, os Estados-Membros podem prever que as empresas referidas no artigo 1.º, n.º 1, **garantam** aos trabalhadores a que se refere o artigo 1.º, n.º 3, **alínea c)**, o benefício das condições de trabalho e de emprego, **para além daquelas referidas no artigo 3.º, n.º 1-B**, aplicáveis aos trabalhadores temporários no Estado-Membro onde é realizado o trabalho."**

e) [...] O n.º 10 **passa a ter a seguinte redação:**

**"10. A presente diretiva não obsta a que, no respeito pelo Tratado, os Estados-Membros imponham às empresas nacionais e de outros Estados, numa base de igualdade de tratamento, condições de trabalho e de emprego relativas a matérias que não as referidas no n.º 1, primeiro parágrafo, na medida em que se trate de disposições de ordem pública."**

3) O primeiro parágrafo do anexo é alterado do seguinte modo:

**"As atividades a que se refere o artigo 3.º abrangem todas as atividades no domínio da construção que visem a realização, reparação, manutenção, alteração ou eliminação de construções e, nomeadamente, os seguintes trabalhos:"**

#### *Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros **adotam e publicam, até dois anos após a entrada em vigor da presente diretiva**, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva [...]. Comunicam **imediatamente** [...] o texto dessas **medidas à Comissão**.

**[...] Os Estados-Membros aplicam essas medidas a partir de [três] anos após a entrada em vigor da presente diretiva. Até essa data, a Diretiva 96/71/CE [...] continua a ser aplicável na sua redação anterior às alterações introduzidas pela presente diretiva.**

As **medidas** adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades da referência são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.
3. **A Comissão procede à revisão da aplicação e execução da presente diretiva. Oito anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão apresenta um relatório sobre a aplicação e execução da presente diretiva ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu e propõe, se for caso disso, as alterações à presente diretiva que considerar necessárias.**

*Artigo 3.º*

A presente diretiva entra em vigor no [vigésimo] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*